



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000201/2020 C3
Interessado : Crea-SP
Assunto : Estudo técnico sobre registro de empresas com restrições de atividades por modalidade.

À Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica

Histórico:

Tendo em vista os elementos do presente processo, cumpre-nos inicialmente ressaltar:

O objeto do presente processo visa a compilação de manifestações das Câmaras Especializadas do Crea-SP sobre a elaboração de proposta de registro de empresas com restrição de atividades.

Dos documentos juntados que instruem os autos do presente processo, evidencia-se que:

- Apresenta-se às fls. 02/06 o Memorando 012/2020-DAC3 datado de 10/03/2020 que encaminha à SUPCOL a proposta de registro de empresas com restrição de atividades, de apreciação pelas Câmaras Especializadas e posterior encaminhamento à SUPFIS para providências, nos seguintes termos:

“Considerando o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 :

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com a finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo : C - 000201/2020 C3
Interessado : Crea-SP
Assunto : Estudo técnico sobre registro de empresas com restrições de atividades por modalidade.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

Considerando a Resolução Confea nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.

Considerando o artigo 12 da Resolução Confea nº 1.121, de 2019:

"Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico."

...

PROPOSTA DE REGISTRO DE EMPRESAS COM RESTRIÇÕES DE ATIVIDADES POR MODALIDADE

A. As restrições de atividades serão concedidas por modalidade da Engenharia e Agronomia;

B. As empresas, ao se registrarem, terão inicialmente restrições de atividades para todas as modalidades e estas serão retiradas ou alteradas conforme as atribuições do seu quadro técnico devidamente anotado com a emissão de ART;

Modelo de texto com restrições:

Não registrada para realizar atividades de Engenharia - Modalidade Civil.

Modelo de texto quando apresentar profissional no quadro técnico/responsável técnico (exemplo: ART de cargo e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo : C - 000201/2020 C3
Interessado : Crea-SP
Assunto : Estudo técnico sobre registro de empresas com restrições de atividades por modalidade.

função de Engenheiro Eletricista, portador das atribuições do artigo 90 da Resolução Confea nº 218, de 1973.

Registrada para realizar atividades de Engenharia - Modalidade Eletricista, conforme atribuições do seu quadro técnico: artigo 9º da Resolução Confea nº 218, de 1973.

C. Caso o profissional anotado possua títulos ou atribuições em mais de uma modalidade, deverá ser verificada a ART para observar se ele explicita ser responsável por apenas uma área, situação que deverá constar no registro;

Exemplo: ART de cargo e função de Engenheiro Mecânico, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução Confea nº 218, de 1973, e Engenheiro de Segurança do Trabalho, portador das atribuições Resolução Confea 359, de 1991, que registrou a ART apenas para atividades como Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Não registrada para realizar atividades de Engenharia - Modalidade Mecânica e Metalúrgica., em face da ART nº XXX .

Registrada para realizar atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho, conforme atribuições do seu quadro técnico: Resolução Confea nº 359, de 1991.

D. A análise inicial de restrições ficará a cargo da inspetoria do local da empresa e será submetida para referendo da Câmara Especializada da modalidade do profissional indicado;

E. Somente deverá ser novamente apreciado o registro da empresa pela Câmara Especializada no caso de alterações das restrições, em face de alterações das atribuições do seu quadro técnico, ou de alterações do objeto social;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo : C - 000201/2020 C3
Interessado : Crea-SP
Assunto : Estudo técnico sobre registro de empresas com restrições de atividades por modalidade.

F. Em caso de dúvidas, a análise será submetida à Câmara Especializada da modalidade do profissional indicado, que deverá apreciar e julgar o registro da empresa no âmbito de sua modalidade, não havendo, a princípio, necessidade de encaminhar às demais Câmaras Especializadas, cuja restrição permanecerá inalterada;

G. Caso a empresa desenvolva atividades para a qual não está registrada, a fiscalização deverá tomar providências conforme a Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, objetivando a regularização da situação, com autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, e/ou autuação por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977.

Modelo de Registro com informação de Restrições:

Registro - Engenharia - Modalidade Civil:

Não registrada para realizar atividades de Engenharia - Modalidade Civil.

Registro - Engenharia - Modalidade Eletricista:

Não registrada para realizar atividades de Engenharia - Modalidade Eletricista.

Registro - Engenharia - Modalidade Mecânica e Metalúrgica:

Não registrada para realizar atividades de Engenharia - Modalidade Mecânica e Metalúrgica.

Registro - Engenharia - Modalidade Química:

Não registrada para realizar atividades de Engenharia - Modalidade Química.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000201/2020 C3
Interessado : Crea-SP
Assunto : Estudo técnico sobre registro de empresas com restrições de atividades por modalidade.

Registro - Engenharia - Modalidade Geologia e Minas:

Não registrada para realizar atividades de Engenharia - Modalidade Geologia e Minas.

Registro - Engenharia - Modalidade Agrimensura:

Não registrada para realizar atividades de Engenharia - Modalidade Agrimensura.

Registro - Agronomia:

Não registrada para realizar atividades de Agronomia.

Registro - Especial - Engenharia de Segurança do Trabalho:

Não registrada para realizar atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho.”

- Apresenta-se à fl. 07, em atenção ao Memorando 012/2020-DAC3, o despacho do Senhor Superintendente dos Colegiados datado de 10/03/2020, nos seguintes termos:

“Considerando o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Considerando a Resolução Confea nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019; Considerando o memorando nº 12/2020-DAC 3;

Considerando a proposta de registro de empresas com restrições de atividades por modalidade;

Considerando a necessidade de análise da proposta por todas as Câmaras Especializadas.

Determino a abertura de processo de ordem C com o assunto "Estudo - Registro de Empresas com Restrições de Atividades por Modalidade" e abertura de cópias C1 a C7 e que sejam encaminhados para todas as Câmaras Especializadas para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000201/2020 C3
Interessado : Crea-SP
Assunto : Estudo técnico sobre registro de empresas com restrições de atividades por modalidade.

análise e manifestação da proposta de registro de empresas com restrições de atividades por modalidade.

Determino ainda que as cópias sejam devolvidas a esta SUPCOL para a devida juntada, ficando responsável pelo encaminhamento à SUPFIS para providências decorrentes.”

- Apresentam-se à fl. 08, em atenção ao deliberado pelo Senhor Superintendente dos Colegiados, a DESPACHO DAC-2/SUPCOL Nº. 181/2020 datada de 02/04/2020 indicando o encaminhamento do presente processo para a Coordenadoria da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) objetivando a análise e manifestação da propositura.

Preliminarmente cabe esclarecer que o assunto ora sob análise possui assunto abrangido pelo assunto abordado nos autos do processo C-000376/1996 V2 C3 (trata de manifestação das Câmaras Especializadas sobre minuta de Instrução Crea-SP que pretende dispor sobre o registro de pessoas jurídicas no Crea-SP), motivo pelo qual a presente manifestação adotará a mesma sistemática de análise desenvolvida nos autos daquele processo citado.

Importante ressaltar, porque de significativa relevância para a presente manifestação, que a CEEMM exarou a Decisão CEEMM/SP n.º 713/2019 de 27/06/2019 nos autos do processo C-000919/2018 (interessado Crea-SP - trata de Tese - Estudo referente a alteração de procedimentos para as relações de referendos de registros de profissionais e empresas) em face de manifestação datada de 10/04/2019 emitida pela SUPFIS, com ciência da Sra. Superintendente de Fiscalização – SUPFIS que determina o respectivo encaminhamento ao Sr. Superintendente dos Colegiados – SUPCOL com solicitação de reconsideração do **determinado pelo coordenador da CEEMM em Decisão nº 1386/2018.**

Importante destacar que as decisões CEEMM são exaradas determinando o cumprimento de atos pela estrutura auxiliar, a saber:

- Decisão CEEMM/SP n.º 637/2016 de 23/06/2016, exarada nos autos do processo F-000285/2014, que, entre outras medidas, determina a divulgação junto à todas as unidades operacionais vinculadas à mesma quanto ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000201/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Estudo técnico sobre registro de empresas com restrições de atividades por modalidade.

parâmetro de jornada mínima da CEEMM para fins de anotação de responsabilidade técnica de 12 (doze) horas semanais, assim consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 44 a 45-verso quanto a: 1.) Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de determinação das seguintes medidas: 1.1.) A divulgação junto à todas as unidades operacionais vinculadas à mesma quanto ao parâmetro de jornada mínima da CEEMM para fins de anotação de responsabilidade técnica: 12 (doze) semanais; 1.2.) A realização de consulta junto à Procuradoria Jurídica acerca da possibilidade de aceitação do Contrato de Prestação de Serviço (fl. 27) com prazo indeterminado; 1.3.) O retorno do processo à CEEMM; 2.) Pela autuação da interessada, caso ainda não o tenha sido, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 em face do não atendimento ao ofício de fl. 39."

- Decisão CEEMM/SP nº 1386/2018 (decisão autônoma - sem autos) exarada em reunião ordinária CEEMM realizada em 20/09/2018, que aprova a minuta do teor da decisão da CEEMM sobre o referendo das relações de referendo para responsabilidade técnica de empresa desde o segundo semestre de 2012, assim consigna:

"...DECIDIU aprovar a minuta do teor da decisão da CEEMM sobre o referendo das relações de referendo para responsabilidade técnica de empresa desde o segundo semestre de 2012: A. Pelo referendo dos itens não destacados da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A300XXX, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000201/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Estudo técnico sobre registro de empresas com restrições de atividades por modalidade.

1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão "ad referendum" pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F"), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão "ad referendum" exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões "ad referendum" relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem "F"). (3.1.1) A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000201/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Estudo técnico sobre registro de empresas com restrições de atividades por modalidade.

decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem "F") possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões "ad referendum" e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento. B. Havendo item(ns) destacado(s) da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A300XXX, adotar a seguinte minuta do teor do complemento da decisão da CEEMM resultante desta condição: "Aprovar o(s) pedido(s) de "vistas" correspondente(s) ao(s) processo(s) destacado(s), da Relação de Pessoas Jurídicas A300XXX, pelo(s) Senhor(es) Conselheiro(s): (1) Nome do Conselheiro 1: (1.1) Ordem: x1 (F-xxxxx1/xx): nome da empresa. (1.2) Ordem: x2 (F-xxxxx2/xx): nome da empresa. (2) Nome do Conselheiro 2: (2.1) Ordem: y1 (F-yyyyy1/yy): nome da empresa. (2.2) Ordem: y2 (F-yyyyy2/yy): nome da empresa. (3) Nome do Conselheiro 3: (3.1) Ordem: z1 (F-zzzzz1/zz): nome da empresa. (3.2) Ordem: z2 (F-zzzzz2/zz): nome da empresa. ...".

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em especial:

"Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

...

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: ...

d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

...

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal.

...

c) **examinar** reclamações e representações acerca de registros;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000201/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Estudo técnico sobre registro de empresas com restrições de atividades por modalidade.

d) **julgar** e decidir, **em grau de recurso**, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

e) **julgar em grau de recurso**, os processos de imposição de penalidades e multas;

...

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;

...

j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente lei;

k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;

l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais **para maior eficiência da fiscalização;**

...

o) organizar, disciplinar **e manter atualizado o registro dos profissionais** e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;

...

Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais **encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização** pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) **julgar** os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) **julgar** as infrações do Código de Ética;

(...)

d) apreciar **e julgar** os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

...

Art. 54. Aos Conselhos Regionais **é cometido o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão sobre a aplicação desta lei**, com recurso "ex officio", de efeito suspensivo, para o Conselho Federal, ao qual compete decidir, em última instância, em caráter geral."

Considerando o Regimento Interno do Crea-SP:

Art. 3º Para o desenvolvimento de suas ações, o Crea é organizado, administrativamente, em **estrutura básica**, estrutura de suporte **e estrutura auxiliar**.

...

CAPÍTULO II

Da Competência do Crea

Art. 4º Compete ao Crea:

I - **cumprir e fazer cumprir** a legislação federal, **as resoluções**, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000201/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Estudo técnico sobre registro de empresas com restrições de atividades por modalidade.

...

XIII – analisar, em primeira instância, defesa de pessoas físicas e jurídicas;

XIV – **analisar, em segunda instância, recursos de pessoas físicas** e jurídicas **sobre registros**, decisões e penalidades, oriundos das câmaras especializadas;

XV - encaminhar ao Confea, para julgamento em última instância, recursos de pessoas físicas e jurídicas acompanhados dos respectivos processos;

...

Art. 5º A estrutura básica é responsável pela criação de condições para o desempenho integrado e sistemático das finalidades do Conselho Regional, sendo composta por órgãos de caráter decisório ou executivo, compreendendo:

I – Plenário;

II – Câmaras especializadas;

III – Presidência;

IV – Diretoria, e

V – inspetoria.

...

Da Finalidade e da Composição do Plenário

Art. 6º O Plenário do Crea **é o órgão colegiado decisório da estrutura básica** que tem por finalidade **decidir** sobre os assuntos relacionados às competências do Conselho Regional, **constituindo a segunda instância de julgamento no âmbito de sua jurisdição**, ressalvado o caso de foro privilegiado.

...

Seção II

Da Competência do Plenário

Art. 9º Compete **privativamente** ao Plenário:

I - **cumprir e fazer cumprir** a legislação federal, **as resoluções**, as decisões normativas e as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea;

...

V - aprovar o Regimento do Crea e suas alterações submetendo-o à homologação do Confea;

...

XIII - aprovar a instituição de inspetorias;

...

XVIII - apreciar e decidir, em grau de recurso, processo de imposição de penalidade;

XIX - apreciar e decidir, em grau de recurso, processo de infração ao Código de Ética Profissional;

...

XXI - apreciar e decidir pedido de registro de profissional **diplomado por instituição de ensino estrangeira** a ser encaminhado ao Confea para homologação;

...

XXXVIII – cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento;

XXXIX – **resolver os casos omissos deste Regimento** e, no que couber, da legislação em vigor, por maioria absoluta;

Da Câmara Especializada

Seção I

Da Finalidade e da Composição da Câmara Especializada

Art. 55. A câmara especializada **é o órgão decisório da estrutura básica do Crea** que tem por finalidade **apreciar e decidir** os assuntos relacionados à fiscalização do exercício profissional, e sugerir



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000201/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Estudo técnico sobre registro de empresas com restrições de atividades por modalidade.

medidas para o aperfeiçoamento das atividades do Conselho Regional, **constituindo a primeira instância de julgamento no âmbito de sua jurisdição**, ressalvado o caso de foro privilegiado.

...

Seção III Da Competência da Câmara Especializada

Art. 65. Compete à câmara especializada:

IV - julgar as infrações às Leis nos 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, no âmbito de sua competência profissional específica;

V - julgar as infrações ao Código de Ética Profissional;

...

VII - apreciar pedido de registro de profissional, de pessoa jurídica, de entidade de classe e de instituição de ensino no âmbito do Sistema Confea/Crea;

...

Art. 101. Compete à Diretoria:

V - responsabilizar-se perante o Plenário e as câmaras especializadas pelos serviços de apoio técnico e administrativo necessários ao funcionamento do Crea, desempenhados pela estrutura auxiliar;

...

Art. 118. Compete à inspetoria:

I - representar o Crea no município ou na região; ...

VI - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea;

Art. 119. A inspetoria tem suas atividades definidas por meio de regulamento próprio aprovado pelo Plenário do Crea, que orienta e controla sua atuação.

...

DA ESTRUTURA AUXILIAR

Art. 191. A estrutura auxiliar do Crea é responsável pelos serviços administrativos, financeiros, jurídicos e técnicos e tem por finalidade prover apoio para o funcionamento da estrutura básica e da estrutura de suporte, para a fiscalização do exercício profissional e para a gestão do Conselho Regional. (3)

Art. 192. A estrutura auxiliar é subordinada à Presidência. (3)

Art. 193. A estrutura auxiliar é coordenada, orientada e supervisionada pelas Secretarias, e seus serviços são executados pelas Superintendências. (3)

Art. 194. As Superintendências são órgãos executivos, responsáveis pela gestão das respectivas áreas de atuação. (3)

Considerando a Resolução nº 1.121, de 11/12/2019, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, em especial:

"Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea **só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**

...

Da Apreciação do Requerimento para o Registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000201/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Estudo técnico sobre registro de empresas com restrições de atividades por modalidade.

Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes.

Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 13. O registro de pessoa jurídica estrangeira:

I - ficará vinculado ao prazo estabelecido no ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, devendo o registro ser cancelado no Crea no final do prazo especificado no referido ato; ou

II - será modificado para nova data no caso de ato do Poder Executivo federal prorrogando ou estabelecendo novo prazo para o funcionamento da pessoa jurídica no território nacional.

...

CAPÍTULO III

DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.

Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

CAPÍTULO IV

DO QUADRO TÉCNICO

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica.

Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000201/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Estudo técnico sobre registro de empresas com restrições de atividades por modalidade.

Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.

Art. 21. **A baixa de profissional do quadro técnico** ocorre quando:

I - for requerida ao Crea pelo profissional ou pela pessoa jurídica;

II - o profissional for suspenso do exercício da profissão;

III - o profissional tiver o seu registro cancelado;

IV - cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica;

V - ocorrer o falecimento do profissional; ou

VI - o profissional tiver o seu registro interrompido.

§ 1º No caso de interrupção, suspensão ou cancelamento do registro profissional, a baixa será realizada de ofício, independentemente de solicitação da pessoa jurídica ou do profissional.

§ 2º No caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes.

§ 3º A baixa do quadro técnico por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito.

§ 4º O Crea deverá, por meio de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, comunicar:

I - o profissional e a pessoa jurídica no caso de a baixa do quadro técnico ocorrer de ofício; e

II - a pessoa jurídica no caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social quando o requerimento de baixa não for de iniciativa da pessoa jurídica.

§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social.

§ 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.

§ 7º No caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único por parte das atividades constantes do objetivo social, ficará consignado no registro da pessoa jurídica a restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico até que a pessoa jurídica altere seus objetivos sociais ou indique outro profissional com atribuições capazes de suprir os referidos objetivos.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS

Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea.

Art. 23. A responsabilidade por obra ou serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista será



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000201/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Estudo técnico sobre registro de empresas com restrições de atividades por modalidade.

formalizada por meio do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica..."

Considerando que o parecer jurídico datado de 10/12/2015, exarado nos autos do processo F-000061/2010 (Interessado: Dutoclean – Limpeza Robotizada de Dutos Ltda.), orienta não haver óbice legal para que o CREA-SP exija anotação da jornada de trabalho ao profissional, assim consignando o entendimento:

"Nesse sentido, no caso concreto, s.m.j. da área técnica competente, não se vislumbra ilegalidade na aplicação dos artigos 46, incisos "d" e "e" e artigo 59 da Lei nº 5.194/66, do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do CONFEA, da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP e, finalmente do Artigo 1º da Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 09, de 15/07/2014 (fls. 21 do processo F 0061/2010), motivo pelo qual não há óbice legal para que o CREA-SP exija anotação da jornada de trabalho ao profissional. Referida exigência, inclusive, visa justamente possibilitar a efetiva fiscalização do CREA-SP (poder de polícia inerente à Autarquia) no que diz respeito à participação do responsável técnico no desempenho das atribuições que lhe são afetas no tocante ao acompanhamento das atividades técnicas da empresa pelo qual é responsável."

Considerando o parecer n.º 003/2010-Supjur datado de 28/01/2010, em resposta ao memorando n.º 054/2009-SJRP datado de 25/11/2009 (Trata de consulta sobre a aplicabilidade, **aos contratos por prazo indeterminado**, do limite de vigência previsto no artigo 598 do atual Código Civil Brasileiro), consignando as seguintes orientações em sua conclusão:

"...

9. Assim, concluímos que, tanto para os contratos celebrados anteriormente ao novo Código Civil (i.e. antes de 11/01/2003), bem como, para os contratos celebrados posteriormente, são válidas as seguintes orientações:

- a) Os contratos de prestação de serviços celebrados **com prazo superior a quatro anos ou celebrados sem prazo certo (i.e. prazo indeterminado)** são juridicamente válidos e o Conselho não pode deixar de aceitá-los quando do pedido de anotação de responsabilidade técnica;
- b) Em ambos os casos acima - **prazo superior a quatro anos ou prazo indeterminado** - somente após vigorar pelo prazo de quatro anos é que o contrato perderá sua eficácia e não poderá mais comprovar a regularidade da responsabilidade técnica (e não poderá ser prorrogado!), devendo ser comprovado a existência de novo vínculo de igual natureza (verbal ou escrito);
- c) Como sugestão, os setores operacionais do Crea-SP poderão, **nas hipóteses acima**, acompanhar periodicamente a vigência do contrato até o limite de quatro anos ou rever o contrato somente às vésperas do limite de quatro anos, de modo a informar a empresa sobre a exigência da celebração de novo vínculo de responsabilidade técnica;
- d) Os registros de responsabilidade técnica que não foram tempestivamente revisados/atualizados pelo Conselho deverão, **conforme a orientação contida na parte**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000201/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Estudo técnico sobre registro de empresas com restrições de atividades por modalidade.

final da alínea "b" acima, ser objeto de verificação específica perante a pessoa jurídica para apurar a existência ou não de novo vínculo de igual natureza;

- e) *Todas as empresas, no ato do requerimento de anotação do respectivo responsável técnico, deverão ser informadas pelo Crea-SP das regras acima e também sobre o fato de que a prestação de serviços profissionais sem possuir responsável técnico anotado perante o Conselho constitui infração administrativa punível com multa, além de outras consequências;"*

Considerando o PROCEDIMENTO OPERACIONAL – GREG POP Nº 017 (Título: Contrato de prestação de serviços – duração máxima de quatro anos, **aplicabilidade do limite de vigência previsto no artigo 598 do atual Código Civil Brasileiro** nos documentos de vínculo dos profissionais responsáveis técnicos por empresas), consignando em suma que:

“PRINCIPAIS PASSOS:

1. Os contratos de prestação de serviços **celebrados com prazo superior a quatro anos ou celebrados sem prazo certo (i.e. prazo indeterminado)** são juridicamente válidos e o Conselho não pode deixar de aceitá-los quando do pedido de anotação de responsabilidade técnica.
2. Em ambos os casos – **prazo superior a quatro anos ou prazo indeterminado** – somente após vigorar pelo prazo de quatro anos é que o contrato perderá sua eficácia e não poderá mais comprovar a regularidade da responsabilidade técnica (e não poderá ser prorrogado), devendo ser comprovado a existência de novo vínculo de igual natureza;
3. Os setores operacionais do CREA-SP podem, **nas hipóteses acima**, acompanhar periodicamente a vigência do contrato até o limite de quatro anos ou rever o contrato somente às vésperas do limite de quatro anos, de modo a informar a empresa sobre a exigência da celebração de novo vínculo de responsabilidade técnica;
4. Os registros de responsabilidade técnica que não foram tempestivamente revisados/atualizados pelo Conselho devem, **conforme a orientação contida na parte final do item 2 acima**, ser objeto de verificação específica perante a pessoa jurídica para apurar a existência ou não de novo vínculo de igual natureza.
5. Todas as empresas, no ato do requerimento de anotação do respectivo responsável técnico, **deverão ser informadas pelo Crea-SP das regras acima e também sobre o fato de que a prestação de serviços profissionais sem possuir responsável técnico anotado perante o Conselho constitui infração administrativa punível com multa, além de outras consequências.**
6. No caso do contrato perder sua eficácia, e a responsabilidade técnica ser renovada por novo contrato, **conforme citado no item 2**, o respectivo profissional é obrigado ao registro de nova ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, vinculada à ART do contrato anterior.
7. **Na eventualidade de haver prorrogação ou aditamento de um mesmo contrato, o profissional não será obrigado ao registro de nova ART, considerando-se que o vínculo anterior não foi encerrado.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000201/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Estudo técnico sobre registro de empresas com restrições de atividades por modalidade.

8. *No Sistema Bull, para os contratos com prazo indeterminado, deve ser consignado o prazo máximo de 4 (quatro) anos para revisão, sem prejuízo de qualquer outra diligência que se fizer necessária nesse período.*
9. *Consignamos que estão sendo feitas gestões junto ao Departamento de Informática quanto à viabilidade da emissão de ofício circular às empresas, via sistema, vinculado ao vencimento do prazo de validade dos contratos em questão, devendo, enquanto isso, ser mantidos os procedimentos de revisão praticados nas UGIs até então, incluindo os contratos por tempo indeterminado, porém observando os critérios ora estabelecidos para a devida adequação."*

Considerando a Resolução n.º 1.034, de 26/09/2011, do Confea, que dispõe sobre o processo legislativo e os procedimentos para elaboração, aprovação e homologação de atos administrativos normativos de competência do Sistema Confea/Crea:

"Art. 1º Aprovar as normas para elaboração, redação e alteração, bem como os procedimentos para proposição, análise de admissibilidade, manifestação e aprovação ou homologação de atos administrativos normativos de competência do Sistema Confea/Crea, cujos modelos constituem os anexos desta resolução.

Art. 2º O ato administrativo normativo é aquele que contém um comando do Sistema Confea/Crea de caráter imperativo, visando à correta aplicação da lei e à explicitação da norma geral a ser observada.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, consideram-se:

I – resolução a espécie de ato administrativo normativo, de exclusiva competência do Confea, destinado a explicitar a lei para sua correta aplicação e a disciplinar os casos omissos;

II – decisão normativa a espécie de ato administrativo normativo, de exclusiva competência do Confea, destinado a fixar entendimentos ou a determinar procedimentos, visando à uniformidade de ação; e

III – ato normativo a espécie de ato administrativo normativo, de exclusiva competência dos Creas, destinado a disciplinar no âmbito de sua circunscrição disposição prevista em resoluções ou decisões normativas do Confea.

...

CAPÍTULO IV

DO ATO NORMATIVO

Seção I

Das Competências

Art. 49. Cabe exclusivamente ao Crea baixar ato normativo em sua circunscrição para disciplinar disposição prevista em resoluções ou decisões normativas do Confea.

§ 1º O Crea pode, por iniciativa própria, apresentar projeto para revogação de ato normativo quando julgar necessário.

§ 2º As disposições que regulamentam a administração, a organização e o funcionamento do Crea serão aprovadas mediante ato administrativo próprio, observado o disposto na legislação e nas resoluções ou decisões normativas em vigor relacionados à matéria.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000201/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Estudo técnico sobre registro de empresas com restrições de atividades por modalidade.

Art. 50. é vedado ao Crea regulamentar casos omissos ou disposições previstas em lei de competência do Confea, bem como atribuições profissionais.

Seção II

Da Proposta e do Projeto

Art. 51. A proposta de ato normativo deve ser elaborada de acordo com a articulação e a técnica redacional prevista nesta resolução e cumprir o trâmite legislativo no âmbito do Crea relativamente a sua elaboração e aprovação.

Parágrafo único. Aprovado pelo Plenário do Crea, a proposta será denominada projeto de ato normativo.

Art. 52. O projeto de ato normativo deve ser protocolizado no Confea e apresentar, no mínimo, as seguintes informações, conforme disposto nos Anexos III e IV desta resolução:

- I – objeto e âmbito de aplicação das disposições normativas;
- II – texto das disposições normativas propostas;
- III – medidas necessárias à implementação das disposições normativas;
- IV – vigência do ato normativo; e
- V – atos normativos que serão revogados.

Art. 53. O projeto de ato normativo será instruído com parecer jurídico e decisão plenária do Crea.

Seção III

Da Admissibilidade do Projeto

Art. 54. O projeto de ato normativo será submetido à análise de admissibilidade que compreende os seguintes procedimentos:

- I – análise técnica; e
- II – análise jurídica.

Art. 55. A análise técnica abordará os seguintes aspectos:

- I – adequação do projeto quanto a:
 - a) competência do proponente;
 - b) correlação com disposição prevista em resolução ou decisão normativa; e
 - c) articulação e técnica redacional;
- II – instrução processual; e
- III – convergência das disposições propostas com a legislação em vigor relacionada à matéria.

§ 1º O projeto que não esteja instruído adequadamente ou que não apresente informações suficientes para sua análise, conforme disposto nesta resolução, será restituído ao proponente para adequação.

§ 2º Em caso de adequação, o projeto deverá ser submetido a nova análise jurídica e apreciação pelo Plenário do Crea.

Art. 56. A análise jurídica abordará a legalidade das disposições propostas em face da legislação federal e da jurisprudência às quais o Sistema Confea/Crea está submetido.

Seção IV

Da homologação do Projeto

Art. 57. Após a instrução técnico-jurídica, o projeto de ato normativo será encaminhado para apreciação da comissão permanente responsável pela organização, normas e procedimentos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000201/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Estudo técnico sobre registro de empresas com restrições de atividades por modalidade.

Art. 58. Apreciado, o projeto de ato normativo será encaminhado ao Plenário para homologação.

§ 1º Homologado, o projeto será denominado ato normativo.

§ 2º Não homologado, o projeto será arquivado.

Seção V

Da Publicação e da Numeração

Art. 59. Homologado pelo Plenário, o ato normativo será numerado e restituído ao proponente para publicação no Diário Oficial da União – DOU.

Parágrafo único. é vedado ao Crea numerar ato normativo.

Art. 60. O ato normativo somente entrará em vigor após sua publicação no DOU.

~~Art. 61. Os atos normativos terão numeração sequencial anual por Crea iniciada a partir de 2011.~~
Alterado pela Resolução 1.080, de 24 de agosto de 2016.

Art. 61. Os atos normativos terão numeração sequencial por Crea. (NR)“

Considerando a natureza do encaminhamento do processo à CEEMM.

Considerando que o órgão executivo da estrutura básica, apoiada pela estrutura auxiliar, **possui competência delegada pelo Crea-SP para cumprir e fazer cumprir a Lei n.º 5.194, de 1966**, e as resoluções baixadas pelo Conselho Federal.

Considerando que a Lei n.º 5.194, de 1966, determinou ser atribuição das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região (art. 46, alínea “d”).

Considerando que o Crea-SP, em grau de recurso, pode examinar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região (art. 34, alíneas “c” e “h”).

Considerando que uma decisão da Câmara Especializada não pode ser alterada pela estrutura auxiliar devido ausência de previsão legal, mas deve ser objeto de recurso a ser encaminhado ao Plenário do Crea-SP, esta sim a segunda instância que possui atribuições determinadas pela Lei n.º 5.194, de 1966.

Considerando que a CEEMM não pode admitir que a estrutura auxiliar do Crea-SP, sem qualquer fundamentação legal, altere uma decisão exarada por este colegiado, agindo, sem previsão legal, como segunda instância de julgamento em grau de recurso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo : C - 000201/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Estudo técnico sobre registro de empresas com restrições de atividades por modalidade.

Somos de entendimento quanto:

1. A necessidade de apresentar uma análise pontual do material apresentado nos autos do presente processo referentes à proposta de registro de empresas com restrições de atividades por modalidade

1.1. Quanto ao atendimento ao estabelecido pela Resolução n.º 1.034, de 2011, do Confea:

A Resolução n.º 1.034, de 2011, do Confea, em relação ao procedimento de elaboração de ato normativo de exclusiva competência dos Creas e destinado a disciplinar no âmbito de sua circunscrição disposição prevista em resoluções ou decisões normativas do Confea, determina o respectivo encaminhamento à plenária do Crea para emissão de decisão visando realizar o protocolo do projeto de ato normativo no Confea.

Contudo, para que possa ser encaminhado à plenária do Crea, o projeto de ato normativo deve cumprir com os termos dos artigos 52 e 53 da Resolução n.º 1.034, de 2011, do Confea, apresentando, no mínimo, as seguintes informações, conforme disposto nos Anexos III e IV desta resolução:

- I – objeto e âmbito de aplicação das disposições normativas;
- II – texto das disposições normativas propostas;
- III – medidas necessárias à implementação das disposições normativas;
- IV – vigência do ato normativo; e
- V – atos normativos que serão revogados.
- VI - Parecer jurídico.

Além da ausência, nos autos do presente processo, de verificação, no mínimo, de atendimento aos artigos 52 e 53 da Resolução n.º 1.034, de 2011, do Confea, não consta parecer jurídico indicando que as soluções adotadas pela minuta de alteração do procedimento de exame de atribuições dos cursos de Engenharia não representem uma conduta vedada pelo art. 50 dessa Resolução.

Vários regionais do Crea (ou Crea's) adotaram a sistemática de elaboração de ato normativo estabelecida pela Resolução n.º 1.034, de 2011, do Confea, mas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000201/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Estudo técnico sobre registro de empresas com restrições de atividades por modalidade.

nem todos obtiveram sucesso em homologar os respectivos de projetos de atos, conforme se observa nas ementas de Decisões Plenárias do Cofea:

Decisão Plenária Nº 1771/2020

Ementa: Homologa o Ato Normativo que dispõe sobre a revogação dos atos em desuso e obsoletos do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso - Crea-MT, conforme anexo.

Situação: Em vigor

Decisão Plenária Nº 1097/2019

Ementa: Homologa o Ato Normativo que revoga os atos administrativos do Crea-MG em desuso, conforme anexo.

Situação: Em vigor

Decisão Plenária Nº 0651/2018

Ementa: Não homologa o projeto de ato normativo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI que dispõe sobre a responsabilidade técnica simultânea de um profissional por mais de uma pessoa jurídica.

Situação: Em vigor

Decisão Plenária Nº 0652/2018

Ementa: Não homologa o projeto de ato normativo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – Crea-CE que dispõe sobre critérios e parâmetros para a fiscalização do exercício profissional e assistência técnica na área de Engenharia Agrônômica e Florestal.

Situação: Em vigor

1.2. Aos seguintes itens da proposta:

- A. As restrições de atividades serão concedidas por modalidade da Engenharia e Agronomia;
- B. As empresas, ao se registrarem, terão inicialmente restrições de atividades para todas as modalidades e estas serão retiradas ou alteradas conforme as atribuições do seu quadro técnico devidamente anotado com a emissão de ART;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000201/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Estudo técnico sobre registro de empresas com restrições de atividades por modalidade.

- C. Caso o profissional anotado possua títulos ou atribuições em mais de uma modalidade, deverá ser verificada a ART para observar se ele explicita ser responsável por apenas uma área, situação que deverá constar no registro;
- D. A análise inicial de restrições ficará a cargo da inspetoria do local da empresa e será submetida para referendo da Câmara Especializada da modalidade do profissional indicado;
- E. Somente deverá ser novamente apreciado o registro da empresa pela Câmara Especializada no caso de alterações das restrições, em face de alterações das atribuições do seu quadro técnico, ou de alterações do objeto social;

A análise das informações constantes no presente processo possibilita evidenciar alguns conceitos aparentemente deixados em segundo plano, mas que contribuem para a compreensão da importância de, em um primeiro momento, fazer com que se cumpra as determinações da Resolução nº 1.025, de 30/10/2009, do Confea, para que se possa efetivamente fazer cumprir as determinações da Resolução nº 1.121, de 2019, do Confea.

O art. 18 da Resolução nº 1.121, de 2019, do Confea, estabelece que o quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, **e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.**

Ou seja, o profissional para ser considerado integrante do quadro técnico da pessoa jurídica depende de registro da respectiva ART conforme a Resolução nº 1.025, de 30/10/2009, do Confea, sendo que a empresa apenas poderá ser considerada registrada quando a câmara especializada competente lhe conceder o registro na plenitude de seus objetivos sociais, que somente ocorrerá quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos (art. 12 da Resolução nº 1.121, de 2019, do Confea).

Também há a necessidade de expressa orientação para que a estrutura auxiliar oriente a pessoa jurídica, nos termos da art. 23 da Resolução nº 1.121, de 2019, do Confea, que **a responsabilidade por obra ou serviço** desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista **será formalizada** por meio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000201/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Estudo técnico sobre registro de empresas com restrições de atividades por modalidade.

do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, **conforme resolução específica.**

O motivo da necessidade de previsão expressa para as orientações informadas nos dois parágrafos anteriores é a importância de compreender que o cumprimento dos artigos 7º e 12 da Resolução nº 1.025, de 30/10/2009, do Confea, sedimenta a obrigação de realizar o registro, no sistema informatizado deste Conselho, **apenas dos tempos efetivamente expressos nos contratos apresentados** pela pessoa jurídica, jamais realizar o registro com base em **avaliação subjetiva sobre a possibilidade de ocorrência de prorrogação de contratos de forma consensual entre a pessoa jurídica e o profissional integrante do quadro técnico registrado:**

“Resolução nº 1.025, de 30/10/2009, do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

...

Art. 7º O responsável técnico deverá manter uma via da ART no local da obra ou serviço.

...

Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais **em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços**, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.”

Ocorrendo um aditamento ou prorrogação de um contrato, **dentro de seu período de vigência**, não afasta a obrigação do profissional apresentar a respectiva ART complementar nos termos do art. 10, inc. I, da Resolução nº 1.025/2009 do Confea, registrando a correspondente alteração contratual (aditamento ou prorrogação).

Um contrato de prestação de serviços possui vigência até a data grafada em seu corpo indicada como o prazo final do vínculo contratual, motivo pelo qual a presidência deste Conselho pode determinar as devidas providências administrativas para o treinamento da estrutura auxiliar quanto ao conceito de vigência de um contrato de prestação de serviços.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000201/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Estudo técnico sobre registro de empresas com restrições de atividades por modalidade.

Existe uma diferença conceitual entre prazo de vigência de um contrato de prestação de serviços (deve obedecer ao determinado pela Lei n.º 6.496/1977 quanto a obrigatoriedade de apresentação de ART: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”) e prazo de revisão de 02 (dois) anos nos termos do art. 1º, inc. II, da Instrução nº 2591/2018, do Crea-SP.

A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço **deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes** (art. 28 da Resolução n.º 1.025/2009 do Confea).

Um contrato de prestação de serviços possui vigência até a data grafada em seu corpo indicada como o prazo final do vínculo contratual, ou seja, se apresentado um segundo contrato com data de início posterior à data do prazo final do primeiro não há como caracterizar **o subsequente como um documento que formaliza a prorrogação ou aditamento do primeiro (cuja vigência está expirada)**.

O prazo de revisão que trata a Instrução nº 2591/2018, do Crea-SP, se refere a procedimento administrativo adotado por este Conselho quanto a verificação de continuidade de contrato, sendo que não se pode desconsiderar a existência de contratos de prestação de serviços com duração de 01 (um) ano.

Para exemplificar o erro de interpretação da SUPFIS apresentamos a seguinte **situação hipotética**:

“Um contrato de prestação de serviços é apresentado por empresa fabricante de sistemas de freios para ônibus rodoviário e o profissional contratado (Engenheiro Mecânico que elaborou o projeto do sistema de freios) assinam o prazo de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2018 (ART registrada também grafa este mesmo período).

Em 01/01/2018 esse Engenheiro Mecânico realiza uma viagem a passeio com sua família e pretende permanecer por um longo período viajando pelo Brasil.

Em 01/01/2018 a empresa decide alterar o projeto do sistema de freios sem a ciência do Engenheiro Mecânico que não renovou seu contrato e está viajando com sua família.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000201/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Estudo técnico sobre registro de empresas com restrições de atividades por modalidade.

Em 01/03/2018 a empresa percebe que há uma falha no novo projeto e retorna a fabricar o sistema de freios conforme o projeto antigo.

*Em 05/03/2018 o Engenheiro Mecânico recebe uma proposta da mesma empresa e firma novo contrato com o prazo de vigência de 05/03/2018 a 04/03/2019 (ART não é registrada por este profissional **porque a SUPFIS orienta, com fundamento em sua interpretação da Instrução nº 2591/2018 do Crea-SP, que "a prorrogação de um contrato de prestação de serviços dentro do período de 4 anos não é interrupção da responsabilidade técnica e, portanto, não necessita outra ART"**).*

Em consequência da alteração do projeto ocorrem acidentes com múltiplas vítimas fatais."

Caso prevalecesse a interpretação da SUPFIS, no Sistema do Crea-SP iria constar que o Engenheiro Mecânico permaneceu registrado como responsável técnico da empresa desde 01/01/2017, não constando o período de interrupção de 01/01/2018 a 04/03/2018 onde a empresa atuou sem responsável técnico registrado e fabricou sistemas de freios com base em projeto inadequado, sem a ciência do Engenheiro Mecânico inicialmente indicado.

Caso o Ministério Público solicite uma certidão do Crea-SP sobre o período de registro do profissional Engenheiro Mecânico como responsável técnico da pessoa jurídica, será apresentada uma informação com teor falso que irá imputar a este profissional uma responsabilidade que não possui, sendo que usualmente a estrutura auxiliar deste Conselho sustenta a legalidade desta certidão com fundamento em sua interpretação exclusiva da Instrução nº 2591/2018, do Crea-SP.

Pelos motivos acima apresentados em caráter exemplificativo, **a estrutura auxiliar deve orientar a sociedade** sobre a obrigação de o profissional, em caso de eventual alteração contratual (aditamento ou prorrogação), registrar a correspondente ART complementar nos termos do art. 10, inc. I, da Resolução n.º 1.025/2009 do Confea.

Ademais, a ora vigente Instrução nº 2591/2018, do Crea-SP não trata de contratos de prestação de serviço com prazo determinado com prazo de vigência inferior a 2 (dois) anos, muito menos determina que a SUPFIS deixe de realizar o registro dos responsáveis técnicos com a devida apresentação de ART correspondente a cada novo contrato de prestação de serviços apresentado após o prazo final previsto no corpo do contrato que o antecedeu.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000201/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Estudo técnico sobre registro de empresas com restrições de atividades por modalidade.

1.3. Ao seguinte item da proposta:

- F. Em caso de dúvidas, a análise será submetida à Câmara Especializada da modalidade do profissional indicado, que deverá apreciar e julgar o registro da empresa no âmbito de sua modalidade, não havendo, a princípio, necessidade de encaminhar às demais Câmaras Especializadas, cuja restrição permanecerá inalterada;

Considerando que persiste neste Conselho ato normativo administrativo que, de forma equivocada, delega poderes à estrutura auxiliar para “conceder o registro da empresa em caráter precário mesmo em situações que causem dúvidas” (atualmente consta no item “7” da ora vigente Instrução 2.097/90 do Crea-SP¹), o que denota possibilidade de iminente risco à sociedade, uma vez que a instância competente para tal decisão são as Câmaras Especializadas; sendo premente que se modifique a instrução ou a sua interpretação, pois a afirmação em tela abre diversos caminhos para a não consecução do mais nobre motivador do Sistema Confea-Crea, o qual é a “proteção da sociedade”.

Considerando, a título exemplificativo, que a natureza básica de funcionamento dos sistemas de refrigeração e ar condicionado está embasada nas leis fundamentais que regem os sistemas térmicos, a qual considera desde o princípio basal até a aplicação tecnológica, assim, a parte afeta ao “controle e automação” não muda a real natureza do princípio de funcionamento, o qual tem a área das Ciências e Tecnologias Mecânicas seu sustentáculo, temos que: (1) caso a estrutura auxiliar venha a “conceder o registro da empresa em caráter precário mesmo em situações que causem dúvidas” à empresa, que desenvolva atividades de sistemas de refrigeração e ar condicionado, que indique como responsável técnico um profissional que não possua as atribuições coerentes com os referidos objetivos; (2) perceber-se-á a clara falta de conhecimento sobre os princípios de funcionamento e atuação do equipamento em tela apresentado

¹. Instrução 2.097/90 do Crea-SP: ... 7. Para facilitar o início das atividades da pessoa jurídica, independentemente da R. deliberação das Câmaras, conforme previsto nos subitens 5.1 e 6.1, será concedido o registro da empresa em caráter precário por prazo nunca superior a 90 (noventa) dias, oportunidade em que deverá ser cientificada e alertada de possíveis exigências posteriores a serem feitas pelas respectivas Câmaras Especializadas. Tal procedimento poderá ser adotado também em outras situações que causem dúvidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000201/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Estudo técnico sobre registro de empresas com restrições de atividades por modalidade.

em caráter exemplificativo; destarte, mais uma vez, ressalta-se a importância da apreciação deste tipo de assunto pela respectiva Câmara Especializada, pois nestas há massa crítica com experiência e formação acadêmica para a análise e tomada de decisão correta, justa e segura.

Desta forma, importante definir que a permissão estabelecida pelo item "7" da ora vigente Instrução 2.097/90 do Crea-SP necessita de revisão pelos motivos acima expostos.

1.4. Ao seguinte item da proposta:

- G. Caso a empresa desenvolva atividades para a qual não está registrada, a fiscalização deverá tomar providências conforme a Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, objetivando a regularização da situação, com autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, e/ou autuação por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977.

O registro de profissional do quadro técnico indicado como responsável técnico (nomenclatura nos termos da Resolução nº 1.121, de 11/12/2019, do Confea) vinculado à pessoa jurídica mediante Contrato de Trabalho Intermitente nos termos do §3º, do art. 443, da CLT, **sem a devida verificação de ao cumprimento do art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966**, representa um expresse descumprimento ao determinado pelo art. 6º da Resolução nº 397, de 11/08/1995, do Confea, que dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

Art. 6º - As pessoas jurídicas que solicitarem registro nos CREAs, no ato da solicitação, ficam obrigadas a comprovar o pagamento de Salário Mínimo Profissional aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, bem como os demais profissionais abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, através de demonstrativo próprio, não inferior ao Salário Mínimo Profissional estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não atender o disposto no "caput" deste Art. será notificada e autuada, com os seus requerimentos aos CREAs ficando pendentes de decisão até que regularize sua situação relativa ao cumprimento do Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000201/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Estudo técnico sobre registro de empresas com restrições de atividades por modalidade.

Além de descumprimento da Resolução nº 397, de 11/08/1995, do Confea, o registro de empresa com objetivo social afeto às atividades fiscalizadas no âmbito da CEEMM (não observadas pelo gestor da Unidade de atendimento gestor da Unidade de atendimento pelas razões expostas no item acima) também representa um descumprimento ao determinado pela Decisão CEEMM/SP nº 637/2016 de 23/06/2016, exarada nos autos do processo F-000285/2014, que, entre outras medidas, determina a divulgação junto à todas as unidades operacionais vinculadas à mesma quanto ao parâmetro de jornada mínima da CEEMM para fins de registro de responsabilidade técnica de 12 (doze) horas semanais.

Impossível cumprir ao determinado pelo art. 6º da Resolução nº 397, de 1995, do Confea, sem a verificação, na solicitação de registro da pessoa jurídica, da carga horária da jornada de trabalho do profissional do quadro técnico quando empregado celetista.

Importante salientar que a função principal deste Conselho é a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões reguladas pela Lei n.º 5.194, de 1966.

Quando se tratar de registro de pessoa jurídica neste Conselho, a estrutura auxiliar deve estar devidamente treinada para avaliar que um contrato de trabalho sob regime celetista (intermitente ou não), apesar de não possuir prazo de vigência como um contrato de prestação de serviços, deve seguir as mesmas diretrizes de exigências em relação ao registro de profissional do quadro técnico indicado como responsável técnico.

Importante repetir: há a necessidade de expressa orientação para que a estrutura auxiliar oriente a pessoa jurídica, nos termos da art. 23 da Resolução nº 1.121, de 2019, do Confea, que **a responsabilidade por obra ou serviço** desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista **será formalizada** por meio do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, **conforme resolução específica**.

Ou seja, além de se fazer cumprir o determinado pelo art. 6º da Resolução nº 397, de 11/08/1995, do Confea, qualquer que seja o tipo de contrato (sob regime celetista (intermitente ou não) ou de prestação de serviços), com a devida apresentação de ART de cargo ou função para registro de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica, quer venha a ser indicado para ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000201/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Estudo técnico sobre registro de empresas com restrições de atividades por modalidade.

responsável técnico ou não, é necessário que a estrutura auxiliar exija da pessoa jurídica obrigada ao registro neste Conselho, por dever do ofício da fiscalização profissional, a constante apresentação de ART de Obra ou Serviço que vincule, ao profissional do quadro técnico registrado todas as atividades técnicas pelas quais se

De suma importância destacar que existe uma distinção legal entre os efeitos do contrato de trabalho firmado sob o regime celetista (ou contrato de prestação de serviços) e a da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART exigida nos termos da Lei n.º 6.496, de 1977 e regulamentada pelas Resoluções n.º 1.025, de 30/10/2009 e n.º 1.121, de 11/12/2019, ambas do Confea.

A estrutura auxiliar do Crea-SP, em especial a que auxilia os trabalhos nas Unidades de atendimento, devem ser treinadas para, diante de apresentação de contrato de trabalho intermitente firmado por profissional empregado (ou de contrato de prestação de serviços firmado por profissional) em ato de registro de pessoa jurídica, **imediatamente realizar a notificação**, tanto ao profissional do quadro técnico, indicado como responsável técnico, como à pessoa jurídica que o indicou, **para comunicá-los que, para todos os efeitos legais**, estão sujeitos às penas determinadas pela Lei n.º 5.194, de 1966, sem prejuízo dos demais efeitos legais de natureza administrativa, cível e penal, com a adição do seguinte texto explicativo:

“As datas registradas nos campos “Data de início” e “Previsão de Término” no quadro “3. Vínculo Contratual” da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de Cargo ou Função, para todos os efeitos legais de natureza administrativa, cível e penal, determinam o período de responsabilidade técnica do profissional do quadro técnico indicado como responsável técnico pela pessoa jurídica, qualquer que seja o tipo de vínculo existente entre estas partes.”

Ou seja, de forma exemplificativa, caso o **profissional do quadro técnico indicado como responsável técnico pela pessoa jurídica** trabalhe para esta empresa apenas 1 (dia) no ano para exercer determinadas atividades cuja competência é reservada às pessoas físicas nos termos da Lei n.º 5.194, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000201/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Estudo técnico sobre registro de empresas com restrições de atividades por modalidade.

1966, mas constar no registro de **Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de Cargo ou Função** por ele cadastrada um período de 1 (um) ano (período correspondente às datas constantes nos campos **“Data de início” e à data “Previsão de Término” no quadro “3. Vínculo Contratual” da ART de Cargo ou Função**) este profissional permanece responsável técnico, **para todos os efeitos legais de natureza administrativa, cível e penal**, durante todo este período de 1 (um) ano por todas as atividades exercidas pela pessoa jurídica, mas cuja competência é reservada às pessoas físicas nos termos da Lei n.º 5.194, de 1966.

Importante destacar que a **Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de Cargo ou Função, destinada ao registro de profissional do quadro técnico indicado como responsável técnico pela pessoa jurídica** não afasta a exigência de **Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de obra ou serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista** (art. 23 da Resolução nº 1.121, de 2019, do Confea).

Apenas através do registro de **Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de Obra ou Serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos** é que a estrutura auxiliar das Unidades de atendimento do Crea-SP pode verificar a real participação destes profissionais nos trabalhos desenvolvidos pelas empresas executoras de obras e serviços.

O eventual exercício, pela pessoa jurídica sujeita à fiscalização por este Conselho, de atividades cuja competência é reservada às pessoas físicas nos termos da Lei n.º 5.194, de 1966, ou seja, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º dessa Lei, a sujeitará à penalidade prevista por infração ao art. 6º, alínea “e”, da Lei n.º 5.194, de 1966.

Por sua vez, **de forma concomitante**, o mesmo eventual exercício, por esta empresa (sujeita à fiscalização por este Conselho) executora de obras e serviços cuja competência é reservada às pessoas físicas nos termos da Lei n.º 5.194, de 1966, sem a real participação do **profissional do quadro técnico indicado como responsável técnico pela pessoa jurídica** nos trabalhos desenvolvidos, o sujeitará à penalidade prevista por infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966.

Bastará à estrutura auxiliar da Unidade de atendimento analisar o contrato de trabalho (ou contrato de prestação de serviços) e verificar os documentos que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000201/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Estudo técnico sobre registro de empresas com restrições de atividades por modalidade.

comprovem a real participação do responsável técnico nos trabalhos desenvolvidos (através da obrigatória ART de Obra ou Serviço e de qualquer documento que comprove a presença do profissional durante a realização de determinada obra ou serviço) para identificar se existentes as situações caracterizadoras de infringência, pela pessoa jurídica, do art. 6º, alínea “e”, da Lei n.º 5.194, de 1966, e, pelo profissional do quadro técnico indicado como responsável técnico por esta empresa, do art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966.

Desta forma, diante de apresentação de profissional vinculado à empresa por contrato de trabalho (ou contrato de prestação de serviços) e indicado para a função de responsável técnico nos termos da Resolução nº 1.121, de 11/12/2019, do Confea, caberá a adoção de procedimentos para a estrutura auxiliar notificar a pessoa jurídica e o respectivo profissional do quadro técnico indicado como responsável para:

- Determinar a apresentação de ART de Obra ou Serviço e de documento que comprove a presença do profissional durante a realização da respectiva obra ou serviço; sob pena de infringência, pela pessoa jurídica, do art. 6º, alínea “e”, da Lei n.º 5.194, de 1966, e, pelo profissional do quadro técnico indicado como responsável técnico por esta empresa, do art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966.
- **Comunicá-los que, para todos os efeitos legais**, estão sujeitos às penas determinadas pela Lei n.º 5.194, de 1966, sem prejuízo dos demais efeitos legais de natureza administrativa, cível e penal, com a adição do seguinte texto explicativo:

“As datas registradas nos campos “Data de início” e “Previsão de Término” no quadro “3. Vínculo Contratual” da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de Cargo ou Função, para todos os efeitos legais de natureza administrativa, cível e penal, determinam o período de responsabilidade técnica do profissional do quadro técnico indicado como responsável técnico pela pessoa jurídica, qualquer que seja o tipo de vínculo existente entre estas partes.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000201/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Estudo técnico sobre registro de empresas com restrições de atividades por modalidade.

2. Ao encaminhamento do presente processo ao Senhor Superintendente dos Colegiados - SUPCOL deste Conselho visando, caso entenda ser pertinente:

2.1. Adotar providências **quanto aos procedimentos de registro** do referendo, ou do não referendo, das relações de referendo de pessoas jurídicas nos sistemas informatizados deste Conselho **após** a adoção, pelas unidades de atendimento, de medidas administrativas para atender às determinações dos itens 1 a 4 da Decisão CEEMM/SP nº 1386/2018 de 20/09/2018.

2.2. Adotar providências **visando garantir a tramitação conjunta do presente processo com o** processo C-000376/1996 V2 C3 (trata de manifestação das Câmaras Especializadas sobre minuta de Instrução Crea-SP que pretende dispor sobre o registro de pessoas jurídicas no Crea-SP).

2.3. Encaminhar o presente processo para conhecimento das demais Câmaras Especializadas.

3. Ao posterior encaminhamento do presente processo ao Senhor Presidente deste Conselho para que adote as devidas providências visando dirimir a dúvida quanto ao procedimento a ser adotado quando a estrutura auxiliar decide não cumprir uma decisão exarada pelo colegiado desta Câmara Especializada.

São Paulo, de de 2020

Eng. Prod. Metal. e Eng. Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço
Creasp nº 5060864440
Coordenador da CEEMM